

Artigo 215.º — Despesas de conservação e aproveitamento de material:

1) De móveis 20.450\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 218.º — Despesas de comunicações:

2) Telefones 7.000\$00

235.395\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIOS DAS COLÓNIAS E DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 34:464

1. Pelo presente decreto-lei habilita-se o Ministério das Colónias com recursos financeiros provenientes do erário metropolitano a fim de, numa 1.ª fase, preparação de mais largos planos, poder tomar certas providências úteis à intensificação do povoamento dos territórios ultramarinos, nomeadamente de Angola e de Moçambique, e ao estreitamento das relações espirituais entre a metrópole e as colónias.

Não se trata de executar nenhum plano grandioso de colonização, para o qual, todavia, se poderão ir carregando materiais. Procura-se por ora, com prudência e segurança, nada perder do que está feito e ir lançando as bases de realizações novas, conjugando para isso esforços, competências e boas vontades.

Talvez seja o caminho da solução definitiva, há tanto procurada, para esse magno problema da nossa política colonial.

2. Para favorecer a corrente emigratória para o ultramar continua o Estado a conceder passagem gratuita a colonos nos navios das carreiras de África.

Data do decreto de 16 de Novembro de 1899 esta concessão, que se manteve durante muitos anos como encargo das empresas de navegação subsidiadas pelo Governo. O pagamento integral dos subsídios realizado há poucos anos libertou, porém, as companhias do ónus do fornecimento gratuito de passagens aos emigrantes designados pelo Ministério das Colónias: trata-se agora de reatar a tradição, embora tenha o Estado de pagar o transporte.

Em regulamento do presente decreto-lei estabelecer-se-ão os requisitos exigidos para a concessão da passagem. Evidentemente esta só deve fazer-se aos elementos úteis e necessários às colónias. Estão nesse caso os artífices, os operários especializados e as famílias dos colonos já estabelecidos em África — estas como elementos valiosíssimos de fixação.

Também se procurará fixar os militares que, tomando contacto com as colónias em consequência de comissão ou expedição, nelas queiram permanecer.

3. O êxito da colonização depende muitíssimo, e cada vez mais, da assistência sanitária e técnica proporcionada aos colonos, e esta, por sua vez, será tanto melhor quanto mais perfeito fôr o conhecimento científico do meio colonial.

O aperfeiçoamento dos serviços de saúde e de fomento é tarefa a realizar em grande parte nas próprias coló-

nias. O conhecimento científico dos territórios está sendo perseverantemente levado a cabo pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, cuja reorganização se prepara para que possa ampliar e intensificar ainda mais o seu benemérito labor.

Mas a par disso há que pôr as escolas superiores portuguesas em contacto directo com as realidades coloniais, através de pequenas missões de professores e estudantes frequentemente enviadas com objectivos concretos. Não se trata de missões de investigação, mas de viagens de estudo, no decurso das quais se espera que surjam muitas vocações e sugestões de trabalho. Porventura assim poderá a África contar com mais especialistas interessados pelos seus problemas nas nossas Universidades e com mais técnicos saídos das nossas escolas, já com a consciência das tarefas a realizar no Império.

Experiências anteriormente feitas mostram que o processo é eficaz. Resta tirar delas a lição que contém.

Outro género de missões que não cabe à Junta de Investigações Coloniais custear, mas se torna necessário mandar a África, é o das que têm por objecto estudar problemas de colonização mediante o aproveitamento em conjunto dos elementos anteriormente apurados pelos investigadores ou dos projectos elaborados pelos técnicos.

São missões mixtas de geógrafos, higienistas, economistas, já na fase da elaboração dos planos de execução imediata.

4. A preparação dos futuros colonos é fundamental. Regular-se-ão, portanto, as condições em que o Ministério das Colónias subsidiará as escolas que ministrem conhecimentos úteis ao futuro estabelecimento e trabalho no ultramar. É indispensável criarem-se escolas coloniais femininas e podem muito bem adaptar-se certos estabelecimentos de assistência à missão de orientar e preparar homens aptos para a colonização.

Tentou-se já fazer funcionar um curso de colonos na Escola Superior Colonial, que efectivamente foi criado na organização dada à Escola por decreto de 31 de Maio de 1919. Mas a feição do ensino ou a natureza da Escola não permitiram tirar da ideia quaisquer resultados apreciáveis.

Há que tentar outras vias.

5. Para assegurar a fixação dos colonos e manter nêles as condições de saúde moral e optimismo necessárias ao triunfo é da maior conveniência manter contacto assíduo com a metrópole, aproveitando ao máximo os meios rápidos de comunicação.

Assim se combaterá a sensação de isolamento e de abandono, tam pernicioso na vida das colónias, e se diminuirão as distâncias que as separam do lar comum.

Os factores espirituais são importantíssimos em toda a acção humana e influíram sempre poderosamente nas obras dos portugueses; o Governo não os descuidará.

6. Finalmente, o Ministério das Colónias fica autorizado a custear, total ou parcialmente, estudos e projectos relativos às colónias que no decurso dos trabalhos para elaboração do plano de colonização, ou em sequência dêles, se considerem necessários.

Assim se poderá gizar um programa de realizações ligadas ao povoamento das nossas grandes colónias, actuando sem perda de tempo mas também sem precipitações.

Os problemas são grandes, profundas as necessidades, poucos os recursos, mas tudo se vencerá com vontade, tenacidade e patriotismo, desde que aos portugueses não falte orientação e fé.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É atribuída ao Ministério das Colónias, a fim de fomentar o povoamento das colónias e estreitar as relações destas com a metrópole, a dotação de 30:000 contos.

§ 1.º Essa dotação será inscrita, por parcelas, em sucessivos orçamentos do Ministério das Colónias, consoante as necessidades previstas, sob a rubrica «Despesas de colonização», nos termos do decreto-lei n.º 34:464.

§ 2.º A importância da dotação de cada ano não aplicada até ao encerramento desse ano transitará para o orçamento do ano seguinte.

Art. 2.º Podem ser pagas por conta da dotação consignada a fomento colonial, nos termos deste diploma, as despesas com:

a) Passagens para colonos, para famílias de colonos e para famílias dos sargentos e das praças de pré do exército ou da armada que vão servir em comissão nas colónias ou que, tendo terminado o período de expedição, manifestem desejos de permanecer como colonos;

b) Missões de estudo, constituídas por professores, investigadores, técnicos, tirocinantes e, quando necessário, por pessoal auxiliar, destinado a aperfeiçoar o conhecimento das possibilidades económicas e da colonização dos territórios ultramarinos e a criar no ensino metropolitano o interesse pelos estudos coloniais;

c) Educação de futuros colonos em estabelecimentos adequados;

d) Estudos e projectos com interesse para a colonização europeia nas colónias;

e) Estreitamento de relações entre a metrópole e as colónias pela rádio ou pela imprensa, e com estudos relativos ao estabelecimento de uma linha imperial de comunicações aéreas.

§ único. Entende-se por família, para o efeito da alínea a), a mulher legítima, as filhas solteiras e os filhos menores.

Art. 3.º A verba global inscrita no orçamento em virtude do que se preceitua no artigo 1.º será administrada directamente pelo Ministro das Colónias, correndo todo o expediente pela Secretaria Geral do mesmo Ministério.

Art. 4.º A 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará o pagamento das correspondentes fôlhas de despesa depois de visadas pelo Ministro das Colónias, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias*

Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 34:465

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvido o Conselho Superior da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Na rubrica «Amido e pós de goma (fabrico de)» da tabela 1 anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, é introduzida a seguinte alteração:

1.º Por fermentação (1.ª classe), com os inconvenientes de: cheiro, emanações nocivas e inquinação das águas.

2.º Por trituração (2.ª classe), com o inconveniente de inquinação das águas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 10:908

Ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

A alínea d) das instruções anexas à portaria n.º 10:308, de 5 de Janeiro de 1943, passa a ter a seguinte redacção:

São expressamente proibidos os revirões cobertos a curtidos de bovinos.

Ministério da Economia, 27 de Março de 1945. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*